

28
Abril Receivo — Idem por Off.^o de 24 de
Fevr.^o de 1844 sobre reg.^{to}
em que João Ant.^o da
Silva pede provid.^{as} con-
tra o Regidor de Para-
ochia de Coajuacens Con.^{co}
d' Oliveira & Azermeis que
se acha culpado.

19 Senhora — Não pode ser Regidor de
Parochia segundo o art. 335 do Cod.
Adm. aquella Cidaclão que pode
votar nas eleições parochiaes, e
nestas, dispõem os artigos 293 e 294
que só tem direito de votar, aquelles
que, no termos dos art. 13 e 14, po-
dem votar na eleição da Camma-
ra Municipal, e se não achão
excluidos de se direito eleitoral,
por algum dos principios enun-
merados nesse mesmo artigo 14,
é igualmente certo que os pro-
nunciados se contão e se preparamente
entre os excluidos de votar pelo n.^o 9.^o
do citado artigo 14, e consequente-

mente, não pode qualquer pronun-
ciado ser nomeado Regedor de
Parochia. Demais a accusação
nos crimes publicos somente cessa,
pelas prescripções legaes, pela
morte do accusado, ou pela absol-
vição legitimamente pronun-
ciada, e ao que accresce nos cri-
mes particulares, a morte do ac-
cusador, e a dezesistencia ou per-
da deste, segundo os artigos
1183 e 1184 da Novissima Re-
forma Judiciaria, e como o crime
pelo qual foi pronunziado
em 1837 Samuel Ferreira
da Sarta posteriormente no-
meado Regedor da Parochia de
Cocujães no Concelho de Oli-
veira de Azemeis, não está pres-
cripto, por que correrão ainda os
dez annos, desde a data da pro-
nuncia como o exige o artigo 1211
da citada Reforma, é obvio, que
nenhuma Authoridade pode
sustar a respectiva accção crimi-

nal, nem os effectos legaes civis ou
politicos daquellea pronuncia,
pois que um similhante proce-
dimento importaria manifesta
violacao do § 11 do Art. 145 da
Lei Fundamental do Estado, e
nem me demorem nesta convic-
cao, as consideracoes politicas,
offerecidas pelo respectivo Admi-
nistrador do Concelho, e adop-
tadas pelo competente Gover-
nador Civil, as quaes nao devem
ter valimento algum, para o ca-
zõ, de que se trata, visto que, so-
mente nas funestas epochas da
delirante anarchia, ou do ferõz
despotismo e que o alistamento
em o terminado bando Politico
podera desgracadamente servir
de manto de impunidade para
toda a sorte de crimes, e sendo outro
sim, que o principio da igualda-
de ante a Lei, decretado pelo § 12
do Art. 145 da Carta Constitucio-
nal, e um dos mais salutares

Abril

aforismos, em Moral, em Politica, e em Justica Universal. Consequen-
temente é minha opiniao, que em
cumprimento da Lei, se deve orde-
nar áquelle Governador Civil, que
demitta por seu Alvará o Regidor
de Parochia da Cocujães, visto
que achando-se elle pronuncia-
do, não podia no mesmo reca-
ir a nomeação. Por esta forma
satisfaco ao Officio do Ministerio
do Reino na data de 26 de
Fevereiro ultimo e V. Mage. Man-
dará o que for justo. Lisboa 19 de
Abril de 1844 - O Ajudante do
Procurador Geral da Coroa Fer-
nando de Magalhães est.
velar.

Reino

Idem por Off. de 17 de Fev.
de 1844 sobre req.^{to} da Baro-
neza d'Alvaiázere quei-
rando-se do procedim.^{to}
da Camara e Adm.^{or} do
Con.^{co} de Santarem con-